



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000976/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.162 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ORACILIO COSTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA.

o pagamento tanto de ajuda de custo quanto de diárias deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial, bem como possa ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas se destinam a ressarcir os gastos, respectivamente, com transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diversa daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividade, e com alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Ausente tal comprovação dos autos, deve-se manter a tributação dos valores recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Com base na Notificação de Lançamento – NL (fls. 03–06), originada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano-base 2004, exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 10.531,03 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e três centavos), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 04), além dos dispositivos legais infringidos, que o contribuinte intimado foi autuado em face da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 40.229,18, percebidos da Fundação Universitária do Oeste; Secretaria do Estado da Educação, Ciência e Tecnologia; Prefeitura de Chapecó e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Informa o auditor que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 531,99.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado como o lançamento, o interessado apresentou impugnação à fl. 01, alegando, em síntese, que:

1. A Prefeitura Municipal de Chapecó, CNPJ nº. 83.021.808/0001-82, informou em Dirf como sendo seu o rendimento de **R\$ 19.229,82** e IRRF de R\$ 496,61, quando na verdade esse rendimento foi auferido por Samille Rosa Andreatta Costella (CPF nº 041.447.129-66), conforme cópia da Dirf-Retificadora à fl.09;
2. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº. 83.882.498/0001-90, igualmente informou em Dirf como sendo seu o rendimento de **R\$ 8.228,36** e IRRF de R\$ 35,58, quando na verdade esse rendimento foi auferido por Samille Rosa Andreatta Costella (CPF nº. 041.447.129-66), conforme cópia do comprovante de rendimentos fornecida pela fonte pagadora à fl.09;
3. Os rendimentos percebidos da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste, no valor de **R\$ 6.750,00** e da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de **R\$ 6.021,00**, referem-se a diárias e ajuda de custo por serviços prestados a essas fontes pagadoras sem vínculo empregatício. Contudo, a diferença apurada entre os valores por mim declarados R\$ 9.595,15 e os informados pelas respectivas fontes pagadoras R\$ 12.771,00, deve-se a falta de guarda e/ou localização de todos os comprovantes na hora de preenchimento da declaração.

Por fim, requer o sujeito passivo, em face das retificações feitas pelas fontes pagadoras, a impugnação parcial da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2011, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos;
- b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
- c) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade. Dela conheço.

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata-se de um auto de infração por omissão de rendimentos, no valor de R\$ 40.229,18, em face dos seguintes motivos:

a) Erro de informação em Dirf

O sujeito passivo alega que os rendimentos que lhes foram atribuídos da Prefeitura Municipal de Chapecó, no valor de **R\$ 19.229,82**, e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, no valor de **R\$ 8.228,36**, na verdade foram auferidos por Samille Rosa Andreatta Costella.

Com fito de provar suas alegações, o interessado apresenta cópia do recibo de entrega da Dirf-Retificadora (fl.07) enviada pela fonte pagadora e Comprovante de Rendimentos em nome de Samille Rosa Andreatta Costella (fl.09).

Analisando as Dirf's-Retificadoras, obtidas através dos sistemas informatizados da RFB, que ora se anexam às fls. 14-16, verifica-se que a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina não tem o sujeito passivo como beneficiário

dos rendimentos que lhe foram atribuídos. Contudo, a Prefeitura Municipal de Chapecó continua informando o sujeito passivo como beneficiário do rendimento no valor de R\$ 19.229,82.

Assim sendo, deve-se estornar da presente Notificação apenas a omissão de rendimentos percebidos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, no montante de R\$ 8.228,36.

b) Diárias e ajuda de custo

Quanto aos rendimentos omitidos percebidos da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste, no valor de **R\$ 6.750,00**, e da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de **R\$ 6.021,00**, o interessado alega que se referem a diárias e ajuda de custo por serviços prestados às respectivas fontes pagadoras. E, ainda, que as diferenças entre os valores declarados e os informados em Dirf devem-se a falta de localização de todos os comprovantes de pagamento quando do preenchimento da declaração.

O dispõe o artigo 39 do RIR/99, em seus incisos I e XIII (cuja base legal é o artigo 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/1988), determina que não entrarão no cálculo do rendimento bruto das pessoas físicas, por serem isentos ou não tributáveis, os valores recebidos sob a rubrica **ajuda de custo e diárias**, nos casos em que especifica, *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

[...]

Diárias

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

[...]

Com intuito de esclarecer o dispositivo legal relativo à **ajuda de custo**, o Parecer Normativo nº 01, de 17 de março de 1994, da então denominada Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, desta RFB, definiu como “remoção de um município para outro” a mudança permanente de domicílio, como se lê:

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A Ajuda de Custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complemento salarial;

- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

[...]

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de

localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

Da mesma forma, o Parecer Normativo COSIT nº 10, de 17 de agosto de 1992, esclarece que “estão isentas do imposto de renda as **diárias** destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior” (negrito acrescido).

Assim sendo, o pagamento tanto de **ajuda de custo** quanto de **diárias** deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial, bem como possa ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas se destinam a ressarcir os gastos, respectivamente, com transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diversa daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividade, e com alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Vê-se pelo dispositivo acima transcrito que cabe ao sujeito passivo comprovar a natureza indenizatória de tais rendimentos, fato esse [n]ão comprovado nos autos.

Dessa forma, agiu com acerto a fiscalização em tributar os rendimentos recebidos no montante de R\$ 12.771,00.

II - DOS EFEITOS DO JULGAMENTO SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em vista da apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte e levada a efeito pela autoridade lançadora, há de se proceder à recomposição da base de cálculo e a apuração do IRPF - Suplementar correspondente, discriminado a seguir:

Exercício 2005, ano-calendário 2004	Valores em Reais
1 – Base de Cálculo – Declarada	44.473,75
2 - Rendimentos Omitidos – Mantido em julgamento	32,000,82
3 – Base de Cálculo – Ajustada	76.474,57
4 - Imposto Devido (Tabela progressiva 27,5% - R\$ 5.076,00)	15.954,50
5 - IRRF – Declarado	4.329,08
6 – IRPF – a pagar declarado	2.824,30
7 – IRPF – Suplementar	8.801,12

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, Voto pela procedência em parte da impugnação, nos seguintes termos:

- a) manter o crédito tributário no valor de R\$ 8.801,12;
- b) exonerar o crédito tributário no valor de R\$ 1.729,91 (R\$ 10.531,03 – R\$ 8.801,12);

É como Voto.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

